



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 1

Ofício nº 188/2008

Lapa, 17 de abril de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 345 / 2008

Data: 17/04/2008 - 16:53

Senhor Presidente:

Responsável MAD

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 024/2008 que "Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de Junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo único."

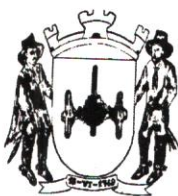
Ademais, solicito que referido Projeto seja apreciado em caráter de urgência, conforme preconizado pelo artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 024

UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

Súmula: Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de Junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo terceiro.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do art. 74 da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 74 – Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais, computar-se-à integralmente:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –

Parágrafo único – A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa.”

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 131, da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 131 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 03
[Assinatura]

I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II – especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 44 da Lei 1405/98, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor ou Especialista de Educação estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único – O avanço diagonal não cumula-se ao vencimento base para a concessão de acréscimos ulteriores, no entanto, integrando a remuneração para os demais fins, cujos efeitos retroagem a data de publicação da Lei 1405/98.”

Art. 4º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

I -
II -

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será

[Assinatura]



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

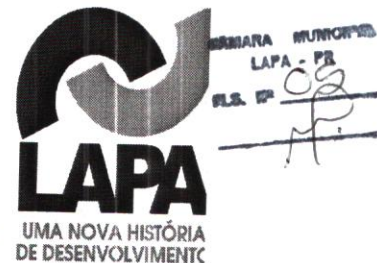
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 17 de abril de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto alterando a redação dos artigos 74 e 131, incisos I e II da Lei 1138/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa e lhes acrescenta o parágrafo único, e o art. 44 da Lei 1405/98, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, e lhe acrescenta o parágrafo único, e parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773/04, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo único.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a redação do art. 74 e dos incisos I e II do art. 131, da Lei 1138/92, Estatuto dos Servidores, e do art. 44 da Lei 1405/98, Estatuto do Magistério, bem como os parágrafos 1º e 2º do artigo 88, da Lei 1773/04, acrescentando-lhes o parágrafo único, de forma a deixar explícito que o adicional de tempo de serviço será concedido ao servidor a cada três anos de serviço efetivo prestado ao Município, independentemente do regime jurídico em que o mesmo foi prestado, haja vista que um técnico do Tribunal de Contas vem tendo uma interpretação equivocada da Lei, afirmando que esta não autoriza a concessão do referido adicional levando-se em conta o período celetista, entendimento esse contrário a Carta Magna e o entendimento do STJ e do STF. E no caso do artigo 44 da Lei 1405/98, para deixar claro que o avanço diagonal não se cumula para a concessão de acréscimos ulteriores, haja vista que é vedado pelo art. 37, XIV da Constituição Federal, embora o mesmo técnico equivocadamente tenha entendimento diverso o que vem causando transtorno para os servidores municipais que estão se aposentando.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 17 de abril de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Emenda Aditiva ao
Anteprojeto de Lei nº 024/2008

O Vereador, que abaixo subscreve, com fulcro no art. 121, III, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 024/2008, conforme segue:

SÚMULA: Altera o parágrafo único do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo terceiro do artigo 4º ambos do Anteprojeto de Lei nº 024/2008.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Anteprojeto de Lei nº 024/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa de forma ininterrupta, salvo, se o interregno não for superior a 03 (três) meses.”

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 2º do Anteprojeto de Lei nº 024/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo, exceto, o tempo de serviço prestado exclusivamente em comissão sem que o servidor possua vínculo Celetista ou Estatutário com o Município.”

Art. 3º. O parágrafo terceiro do artigo 4º do Anteprojeto de Lei nº 024/2008, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, exceto, o tempo de serviço prestado exclusivamente em comissão sem que o servidor possua vínculo Celetista ou Estatutário com o Município.”

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 024/2008.

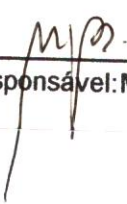
Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 28 de Abril de 2008.


João Antonio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 395 / 2008

Data: 30/04/2008 - 14:47


Responsável: MAD

Justificativa da Emenda Aditiva
Ao Anteprojeto de Lei nº 024/2008

Busca-se com a emenda supracitada promover alterações no Anteprojeto de Lei nº. 024/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A presente Emenda, com base no Princípio da Valorização do Servidor Público de Carreira, destina-se a incentivar os servidores aprovados através de concurso público, não se estendendo aos cargos em comissão, por possuírem vínculo transitório com o Poder Público.

No Município da Lapa, o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1138, de 27 de Maio de 1992, deixa claro que o cargo de provimento em comissão se equipara ao de provimento efetivo no que tange aos direitos, respeitadas, por óbvio, as peculiaridades de cada caso, vejamos:

"Art. 2º. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município. (grifou-se)

Parágrafo Único. - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão." (grifou-se)

Da análise do artigo acima transcrito, comissionados e efetivos possuem os mesmos direitos e obrigações, porém, comissionados podem receber outras formas de valorização do Poder Público em detrimento dos efetivos.

Também o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, criado através da Lei 1773, de 31 de março de 2004, abrange somente os cargos efetivos, não se aplicando aos comissionados.

Pelas razões apresentadas, requer sua aprovação pelo D. Plenário desta Casa de Leis.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 28 de Abril de 2008.


João Antônio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 050/2008

Ref. Projeto de Lei nº 24/2008

Súmula: Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos da Lei 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44 da Lei Municipal 1405/98, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo único.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 024/2008, de 17 de abril de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos da Lei 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44 da Lei Municipal 1405/98, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo único.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explica que pretende a referida alteração, com relação ao artigo 74 e dos incisos I e II do artigo 131, da Lei 1138/92 e do artigo 44 da Lei 1405/98, bem como os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, para deixar explícito que o adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor a cada três anos de serviço efetivo prestado ao Município, independentemente do regime jurídico em que o mesmo foi prestado. Explana ainda, que um Técnico do Tribunal de Contas vem interpretando de maneira equivocada a referida Lei, afirmando que esta não autoriza a concessão do referido adicional levando-se em conta o período celetista.

Em relação a alteração pretendida na Lei 1405/98, em especial seu artigo 44, o Executivo demonstra que pretende a alteração para deixar claro que o avanço diagonal não se cumula para a concessão de acréscimos ulteriores, haja visto que isto é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XIV.

Atualmente, referidos artigos que se pretende alteração dizem que:

Lei 1138/92.

Artigo 74 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-ão integralmente:

Artigo 131 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I - triênio - a cada três anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II - especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Lei 1405/98

Art. 44 – Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referencias da mesma classe, definidas no artigo 11 desse Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor, ou Especialista de Educação.

Lei 1773/04

Art. 88 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio;

II – especial.

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será concedido um adicional de 5%

(cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

A alteração do caput do artigo 74 da Lei 1138/92, visa apenas incluir o termo "concessão de adicionais", passando o mesmo a ter a dispor que "Artigo 74 – Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais, computar-se-ão integralmente".

Com relação ao mesmo artigo, o dispositivo que se pretende adição diz que: "Parágrafo único – A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa."

Com a alteração pretendida aos incisos I e II do artigo 131 da Lei 1138/92, o mesmo terá a seguinte redação:

Artigo 131 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I - triênio - a cada três anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II - especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Que, diz o parágrafo único que se pretende adicionar ao mencionado artigo que "A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo".

Com respeito a alteração do artigo 44 da Lei 1405/98, o mesmo passara a dispor que:

Art. 44 – Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referencias da mesma classe, definidas no artigo 11 desse Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referencia para outra, cumulando-se esse

percentual a cada promoção, tendo como base de calculo o vencimento inicial da classe a que o Professor ou Especialista de Educação estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme anexo V dessa Lei."

Que, diz o parágrafo único que se pretende adicionar ao artigo acima que " O avanço diagonal não cumula-se ao vencimento base para concessão de acréscimo ulteriores, no entanto, integrando a remuneração para os demais fins, cujos efeitos retroagem a data de publicação da Lei 1405/98."

Com relação a alteração pretendida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, passarão os mesmos a ter a seguinte redação:

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, independente do regime juridico em que este tenha se dado, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime juridico em que este tenha se dado, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Pretende-se, ainda, a inclusão de mais um parágrafo no referido artigo, o qual terá como dispositivo o seguinte:

§ 3º - A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

Em data de 30/04/2008, o Vereador João Antonio de Jesus Martins apresentou emenda aditiva ao Projeto em questão, a qual altera o parágrafo único do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo terceiro do artigo 4º da proposição em questão, sendo que os mesmos passaram a ter a seguinte redação, respectivamente:

Art 1º - "Parágrafo único – A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao



Município de Lapa de forma ininterrupta, salvo, se o interregno não for superior a 03 (três) meses."

Art 2º - "Parágrafo único - "A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo exceto o tempo de serviço prestado exclusivamente em comissão sem que o servidor possua vínculo Celetista ou Estatutário com o Município".

Art 3º - "Parágrafo Terceiro - "A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, exceto, o tempo de serviço prestado exclusivamente em comissão sem que o servidor possua vínculo Celetista ou Estatutário com o Município".

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 94 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - **valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;**

- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- VI - **tratamento uniforme aos servidores públicos**, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, bem como sua emenda, atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressaltando-se apenas quanto à oitiva das Comissões competentes, no que diz respeito a análise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 12 de maio de 2008.


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº024/2008

Autor: Executivo Municipal.

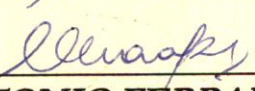
Súmula: Altera a redação do caput do art.74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa, e do Art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art.88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo único.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE MAIO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 16 / 05 / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº024/2008

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Altera a redação do caput do art.74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa, e do Art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art.88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo único.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

João Antonio de Jesus Martins
LAPA, EM 16/05 /2008.

Marco Antonio Ferrari Ramos
MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 19/05 /2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE MAIO DE 2008

João Antonio de Jesus Martins
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

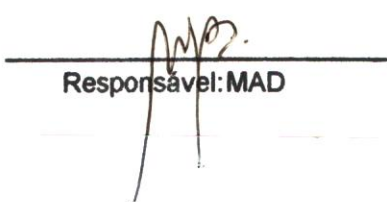
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº. 024/2008

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 498 / 2008

Data: 26/05/2008 - 13:16


Responsável: MAD

SÚMULA: Altera a redação do artigo 4º do projeto de Lei nº. 024/2008.

Art. 1º. O artigo 4º do projeto de Lei em epígrafe, passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º – Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, e acrescenta o parágrafo 3º, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

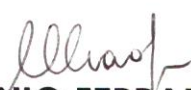
Art. 2º. Permanece inalteradas as demais disposições do referido projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator



MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

PROJETO Nº. 024/2008

PARECER:

SÚMULA: Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Institui o Plano de cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo terceiro.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O projeto em epígrafe não apresenta nenhuma irregularidade e atende as normas legais e regimentais, portanto pode ser levado ao plenário para apreciação.

Com relação a emenda apresentada pelo Vereador, João Antonio de Jesus Martins, deixamos de nos manifestar, delegando ao Douto Plenário a manifestação sobre o mérito.

Esta CLJR apresenta uma emenda, que tem por objetivo a correção de uma pequena falha no art. 4º do referido Projeto de Lei, a qual não altera a essência da matéria.

Destarte somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 26 de maio de 2008.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator



MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N°.
024/2008

SÚMULA: Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de Junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo terceiro.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e Regimentais, tendo em vista a aprovação do projeto, em epigrafe bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - - Fica alterada a redação do caput do art. 74 da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 74 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais, computar-se-à integralmente:

- I-
- II-
- III-.....
- IV-.....
- V-.....
- VI-.....

Parágrafo único - A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa de forma ininterrupta, salvo, se o interregno não for superior a 03 (três) meses.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 131, da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 131 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I - triênio - a cada três anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II - especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo, exceto, o tempo de serviço prestado exclusivamente em comissão sem que o servidor possua vínculo Celetista ou Estaruário com o Município.

Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 44 da Lei 1405/98, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor ou Especialista de Educação estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - O avanço diagonal não cumula-se ao vencimento base para a concessão de acréscimos ulteriores, no entanto, integrando a remuneração para os demais fins, cujos efeitos retroagem a data de publicação da Lei 1405/98."

Art. 4º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, e acrescentado o parágrafo 3º, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

I-.....
II-.....

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 24 de junho de 2008.

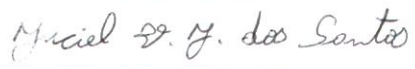
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator



MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

PROJETO DE LEI Nº 041/2008

Autor: Executivo Municipal.

Emenda Modificativa: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Súmula: Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de Junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo terceiro.

APROVA:

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do art. 74 da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 74 – Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais, computar-se-à integralmente:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –

Parágrafo único – A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa.”

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 131, da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 131 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II – especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 44 da Lei 1405/98, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor ou Especialista de Educação estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único – O avanço diagonal não cumula-se ao vencimento base para a concessão de acréscimos ulteriores, no entanto, integrando a remuneração para os demais fins, cujos efeitos retroagem a data de publicação da Lei 1405/98.”

Art. 4º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, e acrescenta o parágrafo 3º, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

I -
II -



PÁG 03/03

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

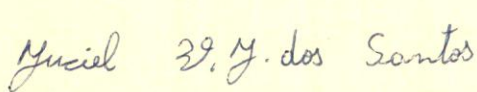
§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

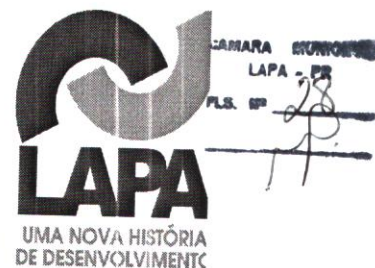
Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2186, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Súmula: Altera a redação do caput do art. 74 e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos incisos I e II do art. 131 e lhe acrescenta o parágrafo único, ambos, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e do art. 44, da Lei Municipal 1405/98, de 30 de Junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e lhe acrescenta o parágrafo único, e dos parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa e lhe acrescenta o parágrafo terceiro.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do art. 74 da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

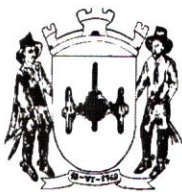
“Artigo 74 – Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais, computar-se-à integralmente:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –

Parágrafo único – A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso III, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa.”

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 131, da Lei 1138/92, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 131 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II – especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 44 da Lei 1405/98, e acrescentado o parágrafo único, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor ou Especialista de Educação estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

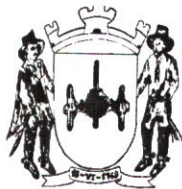
Parágrafo único – O avanço diagonal não cumula-se ao vencimento base para a concessão de acréscimos ulteriores, no entanto, integrando a remuneração para os demais fins, cujos efeitos retroagem a data de publicação da Lei 1405/98.”

Art. 4º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, e acrescenta o parágrafo terceiro, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

I -
II -

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
R.S. Nº 30
[Signature]

UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 30 de Junho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal